

Processo nº:	0070467-40.2016.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>Sabemos que para a concessão da medida liminar, mister estejam presentes dois requisitos concorrentes a saber: a relevância do fundamento a que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, tornando ineficaz a medida em caso de concessão da segurança. Todavia, como ensina Hely Lopes Meirelles, in 'Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública', 11ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 47, verbis: 'A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa.' A cautela manda que o julgador aja com prudência para que não trilhe um caminho que o leve a precipitadamente enfrentar o mérito quando no momento processual inicial do mandamus isto não é exigido. Importa tão somente apreciar a relevância do fundamento do pedido e a circunstância de que o não deferimento da liminar frustrará por absoluta a prestação jurisdicional que se busca. O professor Sergio Ferraz, in 'Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos', 3ª ed., Editora Malheiros, S.P., também afirma que para a concessão da liminar deve o juiz aferir a relevância do fundamento e o periculum in mora. Objetiva a impetrante a concessão da medida liminar para que não seja exigida a taxa instituída pela Lei nº 7.176/2015 (Taxa única de Serviços Tributários da Receita Estadual), tendo em vista a sua ilegalidade e inconstitucionalidade. É de trivial sabença que, o exercício do poder de polícia e a prestação de serviço público são atividades tipicamente estatais. Serão inconstitucionais as taxas instituídas em razão de situação jurídica estranha à atuação do Estado, bem como indevidas suas cobranças, caso não atendam os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço, previsto no art. 79, incisos II e III do CTN. Estabelece a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN) a cobrança periódica de apenas dois tipos de taxas: as relacionadas ao poder de polícia, que são as de fiscalização do Estado, e as de serviços potenciais. Atende como potenciais somente os serviços obrigatórios - que não seria o caso dos prestados pela Fazenda, na hipótese. Ora, de acordo com a nova lei, percebemos que os contribuintes ao invés de pagarem pelo serviço sempre que o demandarem do ente público, terão que desembolsar a cada três meses um valor preestabelecido na tabela progressiva, ainda que não haja solicitação de qualquer prestação de serviço. Até mesmo uma empresa com zero de saída, zero de faturamento e zero de documentos terão que pagar trimestralmente a dita 'taxa'. Insta salientar ainda que, a falta de pagamento da suposta 'taxa' ensejará a aplicação de multa no patamar de 30% do valor da taxa não recolhida, além dos acréscimos moratórios. O descompasso atinge como se vê a pretensão estatal que data vênua, está fadada ao malogro. Resta caracterizado, portanto, o periculum in mora, já que o tributo está na iminência de ser cobrado e irá sobrecarregar os contribuintes. Destarte, presentes os requisitos exigidos para a obtenção da medida acauteladora, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR. Proceda o Cartório as diligências necessárias para o cumprimento da presente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no decêndio legal. Cientifique a Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dando-se vista para impugnação. Após, ao Ministério Público. P.I.</p>